

AO PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOM PRINCÍPIO/RS
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 009/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2026

RECORRENTE: Comércio de Gás Santo Antônio Ltda.

CNPJ: 11.296.567/0001-73

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **Comércio de Gás Santo Antônio Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **11.296.567/0001-73**, participante do **Pregão Eletrônico nº 007/2026**, vem respeitosamente interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face da decisão que declarou sua **INABILITAÇÃO**, sob a justificativa de que:

“Não atendeu ao artigo 8.2.3, ‘a’ do edital.”

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

Durante a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 007/2026, a empresa Recorrente participou regularmente do certame e apresentou a documentação de habilitação dentro do prazo estabelecido.

Contudo, a empresa foi declarada **inabilitada** sob a alegação de não atendimento ao item **8.2.3, alínea “a” do edital**, referente à **Prova de Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**.

Importa esclarecer que o referido documento **existe e estava válido na data da sessão pública**, tendo apenas ocorrido **equivoco material no momento do envio da documentação**, o que resultou na ausência de anexação do arquivo específico.

Cabe destacar que a Recorrente apresentou diversos documentos oficiais emitidos por órgãos públicos, dentre eles:

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União

- Certidão Negativa Estadual
- Certidão Negativa Municipal
- Certificado de Regularidade do FGTS
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT)

Todos esses documentos **contêm expressamente o CNPJ da empresa**, comprovando de forma inequívoca a sua identificação e existência jurídica.

Assim, **não houve ausência de comprovação da inscrição no CNPJ**, mas apenas ausência do documento específico normalmente utilizado para essa finalidade.

2. DA COMPROVAÇÃO MATERIAL DA INSCRIÇÃO NO CNPJ

O edital exige “**prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ)**”, não determinando obrigatoriamente um único documento específico para essa comprovação.

A inscrição da empresa Recorrente no CNPJ encontra-se **plenamente demonstrada pelos documentos oficiais apresentados**, especialmente pela:

- **Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União**, emitida pela própria Receita Federal.

Tal certidão somente é emitida após consulta ao cadastro da Receita Federal, identificando expressamente o **CNPJ da empresa**, o que comprova sua inscrição e existência no cadastro nacional.

Portanto, a exigência editalícia encontra-se **materialmente atendida**, inexistindo qualquer dúvida quanto à inscrição da empresa no CNPJ.

3. DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO

A jurisprudência administrativa consolidou o entendimento de que falhas meramente formais não devem resultar na eliminação de licitantes quando não houver prejuízo à Administração Pública.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento firme nesse sentido.

Acórdão nº 988/2022 – TCU – Plenário

O TCU decidiu que a ausência de documento relativo à habilitação que apenas comprove fato preexistente pode ser sanada mediante diligência, em observância ao princípio do formalismo moderado.

Acórdão nº 1.211/2021 – TCU – Plenário

Nesse julgamento, o Tribunal assentou que é possível solicitar documento ausente quando este apenas comprova condição já atendida pelo licitante na data da apresentação da proposta.

Acórdão nº 1.819/2021 – TCU – Plenário

O Tribunal também reconheceu que a inabilitação de licitante sem oportunizar saneamento de falha formal pode contrariar o interesse público e a busca da proposta mais vantajosa.

4. DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO DA FALHA (LEI 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente a possibilidade de saneamento de falhas formais na documentação de habilitação.

A legislação permite que o agente de contratação promova diligências destinadas a:

- esclarecer dúvidas
- complementar documentos
- corrigir falhas formais

desde que não haja alteração da substância da proposta ou da condição de habilitação do licitante.

No presente caso:

- o documento **já existia antes da sessão pública**
- trata-se de **documento público emitido pela Receita Federal**
- sua juntada **não altera qualquer condição de habilitação**

Portanto, trata-se de **mera complementação documental**, plenamente admitida pela legislação.

5. DO DOCUMENTO PÚBLICO DE CONSULTA LIVRE

O Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ é documento **público e de consulta livre no site da Receita Federal**.

Assim, sua verificação pode ser realizada diretamente pela Administração Pública a qualquer momento.

Dessa forma, a ausência de anexação do arquivo específico **não gera qualquer risco ao procedimento licitatório**, tampouco compromete a segurança jurídica do certame.

6. DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO

A finalidade primordial da licitação é selecionar a **proposta mais vantajosa para a Administração Pública**.

No presente certame, a proposta apresentada pela Recorrente demonstrou-se **altamente competitiva**, estando entre as melhores classificadas no processo.

A eliminação da Recorrente por motivo meramente formal **pode impedir a Administração de contratar proposta economicamente mais vantajosa**, contrariando os princípios que regem as licitações públicas.

7. DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

A interpretação excessivamente formalista das exigências editalícias restringe a competitividade do certame e viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Administração Pública deve privilegiar a **obtenção da melhor proposta**, evitando a eliminação de licitantes por falhas formais que não comprometem a lisura do processo.


8. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

- a)** o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo;
- b)** a reconsideração da decisão que declarou a empresa inabilitada;
- c)** a aceitação da comprovação da inscrição no CNPJ já evidenciada nos documentos apresentados ou, alternativamente, a autorização para juntada do **Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral no CNPJ**, documento este existente e válido à época da sessão;
- d)** a consequente **habilitação da Recorrente no certame**, com o regular prosseguimento do procedimento licitatório.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Caxias do Sul- RS, 12 de Março de 2026

 Documento assinado digitalmente
MARTIANA DE QUADROS PISTOR
Data: 12/03/2026 12:04:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Martiana de Quadros Pistor
Diretora
Comércio de Gás Santo Antônio Ltda.
CNPJ 11.296.567/0001-73



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: COMERCIO DE GAS SANTO ANTONIO LTDA
CNPJ: 11.296.567/0001-73

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 10:59:19 do dia 06/03/2026 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/09/2026.

Código de controle da certidão: **CF00.FDC4.A49F.53A2**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.296.567/0001-73 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 04/11/2009	
NOME EMPRESARIAL COMERCIO DE GAS SANTO ANTONIO LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PENSE GAS		PORTE EPP	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.84-9-00 - Comércio varejista de gás liquefeito de petróleo (GLP) 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R TENENTE JORGE ADAO CHARAO	NÚMERO 296	COMPLEMENTO *****	
CEP 95.045-555	BAIRRO/DISTRITO SANTA FE	MUNICÍPIO CAXIAS DO SUL	UF RS
ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (54) 3221-7008/ (54) 3221-7355		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/11/2009		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **13/03/2026** às **09:17:25** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**